

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-24.2013.8.19.0207

EMBARGANTES: MARCIO FELIPE TEIXEIRA DA COSTA

EMBARGADO: XANNA MACHADO DE SÁ TEIXEIRA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA RECORRIDA, QUE ANALISOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES FÁTICAS ARGUIDAS. MATÉRIA SUSCITADA PELO EMBARGANTE QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELA DECISÃO RECORRIDA, ESTA QUE, RESSALTE-SE, NÃO É OBRIGADA A ANALISAR TODOS OS PONTOS LEVANTADOS PELAS PARTES. JULGADOR QUE NÃO SE ENCONTRA ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR A SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS OU FATOS PROVADOS NOS AUTOS, A TEOR DO ARTIGO 436 DO CPC. QUANTIFICAÇÃO DO CUSTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REPARATÓRIO QUE DEVE SE DAR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS OFERTADOS UNICAMENTE PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIO FELIPE TEIXEIRA DA COSTA, à decisão colegiada de fls. 364/371 (indexador 364), que deu provimento ao apelo da autora, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido dos consectários legais, bem como ao pagamento do custo de procedimento cirúrgico reparatório, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

O embargante, nas razões de fls. 373/378 (indexador 373), alega, em resumo, que a decisão é omissa, por não ter considerado a

conclusão do laudo pericial que afastou a culpa jurídica, não tendo, assim, apresentado fundamentos suficientes para a condenação do embargante. Aduz, ainda, que existe omissão quanto aos parâmetros utilizados para a fixação do valor referente ao custo do procedimento cirúrgico reparatório e para quem deverá ser pago. Prequestiona dispositivos legais e requer seja sanado o vício de omissão, atribuindo-se efeitos infringentes ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, têm como objetivo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão recorrida, o que não se verifica na hipótese.

Da análise dos autos, vê-se que as embargantes pretende obter, por via oblíqua, a reversão da decisão colegiada, tendo em vista que esta lhe foi desfavorável.

Tem-se que o acórdão embargado analisou adequadamente as questões fáticas arguidas pelo réu, ora embargante, tendo, fundamentadamente, apresentado as razões que levaram à condenação deste ao ressarcimento dos danos suportados pela autora em decorrência dos fatos narrados na inicial.

Em que pese apresentar a decisão embargada fundamentação exaustiva, ainda que assim não fosse, relembre-se que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. Não há vício algum no acórdão que reitera a fundamentação constante na decisão monocrática, desde que a prestação jurisdicional seja dada na medida da pretensão deduzida. As alegações contidas no agravo regimental não podem inovar as razões que foram suscitadas no

recurso especial. 3. Assim, se as questões colocadas o julgamento são as mesmas, não há ilegalidade alguma em se reiterar a fundamentação da decisão, submetendo-a ao conhecimento e aprovação do órgão colegiado. 4. Por fim, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012

Ademais, a conclusão do laudo pericial não vincula o julgador, nos termos do artigo 436 do CPC, que dispõe: “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, admite-se o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos legal e/ou constitucional supostamente violados, refira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MUDANÇA DE REGIME TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, conseqüentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida, como na espécie, porquanto abordada a temática referente à possibilidade de mudança de regime tributário.

(...)

III. “O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão” (AgRg no REsp 1.398.869/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).

(...)

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1225067 / ES - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA - Julgamento: 04/02/2014). (g.n.)

Por fim, ressalte-se que mesmo para fins de prequestionamento visando acesso às vias especiais e extraordinárias, deve a parte embargante demonstrar em que ponto merece esclarecimento ou integração a decisão embargada, sob pena de rejeição dos aclaratórios.

Nesse sentido, refiram-se os julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES NO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Recursos que não se prestam a rediscutir o mérito da causa. O inconformismo dos embargantes apenas configura um pretexto para reabrir, sob perspectiva dos seus interesses, a discussão sobre a matéria decidida no acórdão. **Não havendo obscuridade, erro ou omissão a sanar, conhece-se dos embargos, pois tempestivos, devendo os mesmos, entretanto, ser rejeitados.** (Apelação Cível nº: 0120582-41.2011.8.19.0001 - DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 10/04/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR). (g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI. ATIPICIDADE AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE SUPRÍVEIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (Apelação Cível nº: 0000071-15.2001.8.19.0017 - DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 11/04/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL). (g.n.)

Assim sendo, verifica-se que as alegações da recorrente não constituem defeito que se amolde ao vício de omissão, pretendendo, em verdade, a embargante, atribuir efeitos infringentes ao julgado, finalidade para a qual não se presta o presente recurso.

Por fim, registre-se que não há omissão quanto aos parâmetros para fixação dos valores referentes ao custo do procedimento cirúrgico reparatório, tendo em vista que a quantificação dependerá dos recibos apresentados em sede de liquidação, levando-se em conta o orçamento já constante dos autos e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se que não seria necessário apontar que o pagamento deverá ser realizado à autora, tendo em vista que o médico que realizará o procedimento não é parte integrante do presente feito e, por isso, não pode ser obrigado a receber diretamente a quantia paga pelo réu.

Assim, não há no acórdão quaisquer dos vícios elencados no art. 535, do CPC, tampouco a existência de entendimento contrário àquele que se filie este colegiado que autorize a revisão do julgado.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo-se o acórdão vergastado.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.

SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora